



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 9 a 22 de outubro – Ano XIX – nº 14

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Hipótese de cabimento de RCED e inelegibilidade superveniente	
• Ausência de documentos e desaprovação de contas de campanha eleitoral	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	11
OUTRAS INFORMAÇÕES	27

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.  
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

---

## SESSÃO JURISDICIAL

---

### Hipótese de cabimento de RCED e inelegibilidade superveniente

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a inelegibilidade superveniente que justifica o manejo do recurso contra expedição de diploma é a ocorrida até a data da eleição, nos termos da Súmula nº 47 desta Corte.

Trata-se de recurso especial interposto pelo *Parquet* contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que desproveu recurso contra expedição de diploma manejado em desfavor de vereadora condenada em primeiro grau por ato doloso de improbidade administrativa.

No caso, a candidata teve seu registro de candidatura deferido em razão de obtenção, no STJ, com base no art. 26-C da LC nº 64/1990, de efeito extensivo em cautelar para suspender a inelegibilidade prescrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei de Inelegibilidades. No entanto, a liminar foi revogada em 5.10.2016, ou seja, em data posterior ao pleito eleitoral.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou o cabimento do RCED para arguir as inelegibilidades previstas no *caput* do art. 26-C da LC nº 64/1990, desde que a causa superveniente que enseje tal inelegibilidade tenha ocorrido até a data da eleição.

Na oportunidade, destacou o teor da Súmula nº 47 desta Corte, que assim dispõe:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

O Ministro Sérgio Banhos, ao acompanhar o relator, ponderou que a alteração da jurisprudência para as eleições de 2016 ocasionaria insegurança jurídica, em razão de a súmula ter sido publicada no DJE de 28.6.2016, véspera do pleito eleitoral.

Vencidos os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a candidata concorreu à eleição ciente da causa de inelegibilidade que lhe era imputada, apesar de estar suspensa por força de decisão precária.

O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.



[Recurso Especial Eleitoral nº 550-80, Guaxupé/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 17.10.2017.](#)

---

### Ausência de documentos e desaprovação de contas de campanha eleitoral

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a ausência de documentação em processo de prestação de contas conduz à desaprovação de contas, e não à declaração de contas não prestada.

Trata-se de recurso especial interposto por candidato ao cargo de deputado federal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral o qual julgou as contas de campanhas referentes às eleições de 2014 como não prestadas, em decorrência de carência de documentação para análise.

O Ministro Sérgio Banhos, redator para o acórdão, asseverou que esta Corte já se posicionou no sentido de que as contas devem ser desaprovadas quando a deficiência de documentação inviabilizar a efetiva análise pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 119-39).

Acrescentou que as contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não for fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação do relatório preliminar pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral. Nas demais situações, as contas deverão ser desaprovadas ou aprovadas, ainda que com ressalvas.

Ao acompanhar a divergência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho lembrou que julgar as contas como não prestadas traz grave implicação ao eleitor, uma vez que a declaração de não prestação de contas enseja ausência de quitação eleitoral, o que inviabiliza a candidatura (art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/1997).

Vencidos os Ministros Herman Benjamin, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e a Ministra Rosa Weber por entenderem que a falta de documentos essenciais impede a análise das contas pelo órgão especializado e, por conseguinte, conduz à declaração de não prestadas.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para, dando parcial provimento ao recurso especial eleitoral, considerar as contas de campanha do agravante desaprovadas, nos termos do voto do Ministro Sérgio Banhos.



*Recurso Especial Eleitoral nº 1887-30, Brasília/DF, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.10.2017.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	10.10.2017	60
	17.10.2017	62
	19.10.2017	35
Administrativa	10.10.2017	2
	17.10.2017	3
	19.10.2017	1

---

## PUBLICADOS NO DJE

---

### I Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 130-29/MG

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Ementa:** ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ADI Nº 4650. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE APLICA A DOAÇÕES CONSOLIDADAS NAS ELEIÇÕES ANTERIORES À DATA DO JULGAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 operou os seus efeitos a partir da sessão de julgamento da ADI nº 4650, a saber, 17 de setembro de 2015, alcançando as doações de campanhas a se realizarem no prélio eleitoral de 2016 e os subsequentes, não sendo essa a hipótese dos autos, que versa sobre doação realizada no pleito de 2014.
2. A revogação do art. 81 da Lei das Eleições não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, notadamente por se tratar de atos jurídicos perfeitos consolidados sob a égide de outro regramento legal eleitoral, situação que se equaciona pela incidência do princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 16.10.2017**

---

### Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 173-31/RJ

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. ART. 10 DA LEI Nº 13.165/2015. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. As razões do agravo regimental consistem na mera reprodução de teses já lançadas no recurso especial, as quais são insuficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE.
2. O Tribunal de origem assentou que as inserções, ainda que apresentadas por mulheres com atuação parlamentar, não continham qualquer mensagem que pudesse, de fato, dar efetividade ao comando expresso no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995.
3. Para dar concretude ao desiderato previsto no inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, erigido no sentido de resgatar dúvida histórica relacionada a tratamento anti-isonômico conferido às mulheres, não basta que as representantes figurem na propaganda de modo inexpressivo, tais quais meras apresentadoras, mas, sim, que suas aparições indiquem, de alguma forma, suas expressões e trajetórias políticas, seja pela posição de destaque, seja por meio de discurso que aborde a temática feminina e a importância da participação das mulheres nesse universo. Em qualquer caso, é necessário que a mensagem inspire outras mulheres a ocuparem espaços nas arenas políticas.
4. Na espécie, ainda que se entendesse que as inserções apresentadas por filiadas de grande expressão pudesse, de alguma forma, incentivar a participação feminina no cenário político brasileiro, não haveria como afastar a conclusão da Corte de origem, porquanto, na moldura fática do acórdão regional não constam as datas específicas e o total de vezes em que foram veiculadas.
5. A orientação adotada pelo Tribunal *a quo* encontra ressonância nos recentes julgados desta Corte Superior, que vem aplicando o percentual previsto no art. 10 da Lei nº 13.165/2015 (20%)

às inserções divulgadas a partir de 2016 (precedentes: Rp nº 296-57/DF, *DJE* de 17.3.2017; Rp nº 289-65/DF, *DJE* de 8.3.2017; e Rp nº 283-58/DF, *DJE* de 9.3.2017, todos de relatoria do Ministro Herman Benjamin).

6. Agravo regimental desprovido.

*DJE* de 20.10.2017

---

#### Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 324-14/MG

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2012. PROCESSO PENAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO. REALIZAÇÃO DE ACAREAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA, SALVO SE PRESENTE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 581 DO CPP. DESPROVIMENTO.

1. O Código Eleitoral, ao disciplinar o processo penal eleitoral, não contempla regra específica a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias, devendo ser aplicado, quanto à matéria, o disposto no Código de Processo Penal, *ex vi* do art. 364 do Código Eleitoral.
  2. Na seara processual penal, um dos princípios norteadores é o da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, salvo aquelas taxativamente previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, em que é cabível o recurso em sentido estrito.
  3. *In casu*, o recurso especial eleitoral foi protocolado contra decisão que implicou o deferimento de diligências em sede de ação penal, que ostenta natureza não terminativa, não estando arrolada entre as hipóteses excepcionais do art. 581 do CPP, de ordem a proscrever a recorribilidade imediata do ato.
  4. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstou o regular processamento do apelo extremo eleitoral é do Agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum monocrático*, nos termos dos Enunciados das súmulas nºs 26/TSE e 182/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

*DJE* de 17.10.2017

---

#### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 104-16/AM

**Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. 1º SEMESTRE DE 2016. DESTAQUE A FEITOS DE INTEGRANTE DO PARTIDO SEM MENÇÃO À CANDIDATURA, PLEITO FUTURO OU PEDIDO DE VOTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 45, INCISOS II E III, DA LEI 9.096/1995. ARGUMENTOS DO AGRAVO INAPTO PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O TRE do Amazonas entendeu que houve desvirtuamento da propaganda partidária divulgada pelo Partido DEMOCRATAS (DEM) – ESTADUAL no 1º semestre de 2016, em razão da promoção pessoal de filiado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei dos Partidos, e condenou o Partido à sanção prevista art. 45, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária (REspe nº 272-11/DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* 31.8.2017).
3. No caso em tela, a mensagem veiculada na propaganda partidária, embora realce liderança de expressão, comunica a posição do referido Partido em suas atividades congressuais a respeito de

questão política de interesse nacional. Desse modo, a referida propaganda está abrangida pelo disposto no art. 45, incisos II e III, da Lei 9.096/95.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*DJE de 20.10.2017*

---

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 120-25/BA**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 1º , I, O, DA LC Nº 64/1990. PENALIDADE DE DEMISSÃO. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR DO TJ/BA. ALTERAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SUPERVENIENTE AO REGISTRO. SURGIMENTO APÓS INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA SUPERIOR. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. FATO NOVO ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. APTIDÃO PARA AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERBERADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. O art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990 se materializa na hipótese de demissão do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, desde que o ato demissional não tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do requerimento de registro de candidatura, ressalvadas as circunstâncias fático-jurídicas ulteriores que afastem a inelegibilidade, as quais podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em instância especial (Precedente: RO nº 96-71/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, PLESS em 23.11.2016).

3. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data da eleição, razão pela qual incidem as modificações fáticas e jurídicas a que alude o art. 11, §10, da Lei das Eleições nas hipóteses em que ocorrerem (i) entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade (v.g., na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, mediante o exaurimento de prazos de inelegibilidade) ou (ii) após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, igualmente afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, sobrestando a sua eficácia (e.g., deferimento de liminar judicial que suspende os efeitos de acórdão de rejeição de contas) ou expungindo do ordenamento jurídico o título que lastreou a impugnação (e.g., anulação judicial de Decreto Legislativo que desaprovara as contas por vícios formais).

5. No caso *sub examine*,

a) O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em 15.12.2016, suspendeu liminarmente os efeitos do ato administrativo que aplicou penalidade de demissão ao ora Agravado antes da diplomação, ocorrida em 16.12.2016;

b) Cuida-se, assim, de alteração fático-jurídica superveniente, *ex vi* do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, revestida de aptidão para afastar o título que ancorava o reconhecimento da causa restritiva ao exercício do *ius honorum*, razão pela qual o deferimento do registro é medida que se impõe.

6. Agravos Regimentais desprovidos.

*DJE de 16.10.2017*

---

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 271-66/GO**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR EM VIRTUDE DA

RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS REPUTADOS COMO VÁLIDOS. INTERESSE JURÍDICO DO TERCEIRO PREJUDICADO. ERRO DA JUSTIÇA ELEITORAL EM NÃO ANOTAR NO SISTEMA A RESTRIÇÃO IMPEDITIVA DA QUITAÇÃO ELEITORAL. CORREÇÃO ULTERIOR AO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUDICAR O CANDIDATO QUE AGIU DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DO TSE. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PARADIGMA APONTADO PELA DECISÃO AGRAVADA COMO VETOR INTERPRETATIVO PARA AS ELEIÇÕES DE 2016 E O CASO DOS AUTOS. SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA NOS AGRAVOS REGIMENTAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Se o candidato requer registro de candidatura amparado em informação da Justiça Eleitoral quanto à sua quitação eleitoral, sem que haja impugnação, não pode seu pedido ser indeferido pela constatação posterior do erro cartorário.

2. *In casu*,

a) Em 26.8.2016, o magistrado *a quo* deferiu o pedido de registro de candidatura do candidato Erivaldo Mendenha da Silva, ora Agravado.

b) Em 5.9.2016, chegou notícia ao cartório eleitoral, dando conta de que o ora Agravado se encontrava em mora com a Justiça Eleitoral, em razão da não prestação de contas de campanha nas eleições 2014 (fls. 74), e que, na data referida, o Chefe de Cartório da 41ª Zona Eleitoral, a fls. 23, noticiou que o ora Agravado teve suas contas de campanha de 2014 julgadas não prestadas (fls. 24-27), nos autos de Prestação de Contas 2158-82. 2014.6.09.0008, circunstância que demonstraria a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (fls.71).

c) O *Parquet* eleitoral, ao tomar ciência da sentença em 5.9.2016, quando já constava nos autos a informação sobre a ausência de quitação eleitoral, interpôs recurso eleitoral, com pedido de reconsideração, o qual fora acolhido pelo juízo eleitoral para indeferir “o pedido de registro de candidatura de ERIVALDO MENDANHA DA SILVA [ora Agravado], para concorrer ao cargo de vereador no município de Niquelândia/GO” (fls.72).

d) O Regional Eleitoral goiano manteve a decisão de reconsideração proferida pelo juízo de primeiro grau, assentando que tal equívoco, embora ‘lamentável’, fora tempestivamente sanado ante a ausência de trânsito em julgado, bem assim pontuando que “a ausência de uma das condições de elegibilidade não era fato novo e como se trata de matéria de ordem pública poderia ter sido conhecida de ofício pelo magistrado de primeira instância” (fls. 78).

e) Todavia, o arresto regional desafia frontalmente o entendimento adotado por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 219-37/PA, de relatoria do e. Min. Henrique Neves, relativo às Eleições de 2016, cuja questão de fundo controvertida revela-se assemelhada à que ora se discute: o acórdão regional reconhecia que a notícia sobre a ausência de quitação eleitoral apenas fora juntada aos autos após a prolação da sentença de 1º grau que havia deferido o registro, deixando de consignar, apesar de provocado por embargos, a alegada má-fé do candidato.

f) No indigitado AgR-REspe nº 219-37/PA, o e. Min. Henrique Neves consignou:

“Sustenta o Ministério Público Eleitoral que o acórdão recorrido consignou a existência de certidão emitida pelo cartório eleitoral atestando pendência quanto à prestação de contas de campanha das Eleições de 2012.

Ocorre que, no caso, também se depreende do acórdão recorrido que o candidato obteve quatro certidões de quitação eleitoral exaradas pela 104ª Zona Eleitoral do Estado do Pará, nas quais não constava nenhuma pendência. E, com base em tal informação, o seu registro de candidatura foi requerido.

Portanto, se o candidato, de boa-fé, agiu amparado em informação da Justiça Eleitoral, sem que houvesse impugnação do seu registro de candidatura, não se lhe pode negar o registro pela constatação posterior do erro cartorário.”

g) Os ora Agravantes, em suas razões, não lograram infirmar os fundamentos do arresto monocrático de minha lavra, que deferira, à luz do paradigma supra, o registro de candidatura de Erivaldo Mendenha da Silva.

3. Presente a similitude fática, o entendimento adotado por este Tribunal Superior no AgR-REspe nº 219-37/PA como vetor interpretativo para as eleições de 2016 deve ser preservado em homenagem à segurança jurídica.
4. O terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso sempre que demonstrar *in concreto*, forma específica e individualizável, que o pronunciamento judicial possui aptidão para atingir diretamente sua esfera jurídica.
5. Agravos regimentais desprovidos.

**DJE de 17.10.2017**

---

**Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 240-93/MS**

**Relator: Ministro Luiz Fux**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). PEDIDO DE TRANCAMENTO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO. JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal pelo estreito viés do remédio heroico é providência excepcional, somente sendo possível quando se evidenciar, de plano e extreme de dúvida, imputação de fato atípico, inexistência de indício mínimo de autoria e materialidade do delito, ou, ainda, extinção da punibilidade. Precedentes: HC nº 7994-57/RJ, rel. Min. Maria Thereza, *DJE* de 6.3.2015; RHC nº 1033-79, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 30.5.2012; HC nº 334-25/GO, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 24.6.2014.
2. A conduta de fazer constar assinaturas falsas em ficha de apoio apresentada em cartório eleitoral delineia, em tese, o delito insculpido no art. 350 do Código Eleitoral.
3. *In casu*, a pretensão acusatória se deu com indícios suficientes de autoria e materialidade, fundada tanto em depoimentos testemunhais, quanto em provas documentais.
4. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* implica necessária incursão probatória aprofundada, antecipando manifestação sobre circunstâncias que serão esclarecidas durante a instrução processual, providência que se revela defesa em sede de *habeas corpus*.
5. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 16.10.2017**

---

**Petição nº 115/DF**

**Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

**Ementa:** PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B). MUDANÇA DE NOME DA AGREMIAÇÃO E PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. FORMALIDADES DO ART. 49 DA RES.-TSE Nº 23.465/2015 ATENDIDAS. DETERMINAÇÕES PONTUAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR, EM RELAÇÃO AS QUAIS IMPÕEM-SE SUPRESSÃO OU MODIFICAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE SIGLA PARTIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO DA PREScriÇÃO DO ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/1995, REPRODUZIDO NO ART. 48, INCISO I, DA RES.-TSE Nº 23.465/2015. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO.

1. O requerimento do Partido Político foi instruído com a documentação exigida pelo art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, qual seja: (a) exemplar autenticado do novo Estatuto, (b) certidão que atesta o respectivo registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e (c) cópia da ata da reunião que deliberou a respeito das alterações estatutárias.
2. Entre as alterações estatutárias, está a mudança da denominação da agremiação política, a qual passará a ser designada AVANTE. Tal vocábulo não necessita, de fato, por uma questão semântica, de que dele seja criada uma sigla. Assim, entende-se que, para todos os efeitos, inclusive no que concerne às denominações abreviadas dos Partidos Políticos, conforme requerido, o Partido

Trabalhista do Brasil (PT do B) passa a ser denominado AVANTE. Intelligência do art. 15, I, da Lei nº 9.096/1995 (LPP), reproduzido no art. 48, I, da Res.-TSE nº 23.465/2015, que indicam que o Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal.

3. A determinação, no Estatuto Partidário, de que todos os ocupantes de cargos e funções nos Gabinetes Parlamentares e de liderança cujos titulares forem filiados ao partido requerente, também deverão, obrigatoriamente, estar a ele filiados não pode ser homologada, pois restringe a escolha dos seus designados e tende a submeter interesse estatal público (provimento desses cargos) a prévia determinação partidária, não se harmonizando, portanto, com os princípios constitucionais do art. 37 da CF (Petição nº 100/DF – Res.-TSE nº 23.077/2009 –, de relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, publicada no *DJE* de 4.8.2009). Nessa linha, cítase o julgamento da Pet nº 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, *DJE* de 10.8.2017. Na verdade, essa sugestão estatutária vincula interesse estatal e público a conveniência político-partidária, o que não pode merecer abono judicial, inclusive por estabelecer, por via oblíqua, um requisito de acesso a cargos ou funções públicas, criando uma discriminação indevida, porque não calcada em juízo de razoabilidade.

4. O art. 15, IV, da Lei dos Partidos Políticos prevê que, entre outras exigências, o Estatuto da agremiação contenha a duração dos mandatos e o processo de eleições dos integrantes dos órgãos partidários. Assim, as comissões provisórias partidárias, e os mandatos daqueles que ocupam seus postos, não podem viger por tempo indeterminado e devem ter prazo de duração razoável. Arts. 39 e 61 da Res.-TSE nº 23.465/2015 e art. 15, VI, da Lei nº 9.096/1995. Determinação para que a norma estatutária seja modificada.

5. O STF, no julgamento da ADI 4.650/DF, sob a relatoria do douto Ministro Luiz Fux (*DJE* de 25.9.2015), declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitiam aos partidos políticos receber doações advindas de pessoas jurídicas, sem fazer qualquer ressalva quanto a elas. Também a Res.-TSE nº 23.464/2015, art. 12, II, estabelece ser vedado aos partidos políticos o recebimento, direta ou indiretamente, de qualquer auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro proveniente de pessoa jurídica, não registrando nenhuma exceção. Assim, os dispositivos estatutários que permitem à agremiação obter receita originada de doações de pessoas físicas e jurídicas devem ser ajustados, excluindo-se de suas redações a menção às pessoas jurídicas. Precedente da Pet nº 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, *DJE* de 10.8.2017.

6. O artigo do Estatuto pelo qual se preconiza que, na hipótese de dissolução do partido, todo seu patrimônio será destinado a entidades congêneres ou de fins sociais e culturais, conforme deliberação da Convenção Nacional, deixou de observar o disposto no art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE nº 23.464/2015, que estabelece, para essa situação, a devolução ao Fundo Partidário dos valores dele recebidos e, quanto aos bens e ativos adquiridos com esses recursos, a devolução deles à União. Determinação para que seja modificado o Estatuto Partidário, nesse ponto. Precedente da Pet nº 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, *DJE* de 10.8.2017.

7. O artigo estatutário que prevê que o filiado detentor de cargo eletivo deverá destinar 5% do valor bruto de seu subsídio ao partido não encontra ressonância no entendimento desta Corte, nos termos do que assentado na Consulta 356-64/DF – rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJE* de 2.12.2015 –, e deve ser excluído. Precedente da Pet nº 167 (1429-38)/DF, desta relatoria, *DJE* de 10.8.2017.

8. Por imposição legal – art. 15, VII, da Lei nº 9.096/1995 –, o capítulo dedicado à contribuição dos filiados deve fixar limites para tal rubrica, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, tal capítulo deve ser refeito, observando-se o aludido requisito.

9. Deferimento parcial do pedido de anotação de alteração estatutária formulado pelo PT do B, doravante denominado AVANTE, sem a necessidade de se apresentar denominação abreviada na forma de sigla, com determinação de que, no prazo de 30 dias, a agremiação realize: a exclusão do § 12 do art. 5º e dos arts. 94 e 96; a revisão dos arts. 42, 90 e 95, para que se harmonizem com a lei e a jurisprudência desta Corte; e a modificação da redação do inciso II e do § 4º do art. 86.

*DJE de 11.10.2017*

Recurso em *Habeas Corpus* nº 320-79/MT

Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 320-79/MT

Relator originário: Ministro Admar Gonzaga

Redator para o acórdão: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é lícita a medida cautelar de busca e apreensão quando for imprescindível à investigação, bem como condicionada à existência de elementos concretos que justifiquem a sua necessidade e à autorização judicial. Precedentes.

2. Embora a fundamentação adotada pelo juiz de primeiro grau seja rarefeita, atende ao figurino legal do art. 240 do CPP, especialmente porque os fatos apurados no decorrer do inquérito policial apontam indícios de pagamento de eleitores, o que configuraria, em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

3. A presença de indícios de materialidade e autoria do delito, somada à necessidade de aprofundamento das investigações, autorizam o juízo a determinar a medida cautelar de busca e apreensão.

4. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* desprovido.

5. Agravo regimental contra a decisão que indeferiu a medida liminar prejudicado.

*DJE de 18.10.2017*

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

### Recurso Especial Eleitoral nº 369-66/MG

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. NELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/1990. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA COMUM. PARTE DISPOSITIVA QUE NÃO FAZ ALUSÃO A ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. *RATIO DECIDENDI* QUE OBJETIVAMENTE INDICA O ENRIQUECIMENTO DE TERCEIROS. RESTRIÇÃO AO *IUS HONORUM* CONFIGURADA. REGISTRO INDEFERIDO. FATO SUPERVENIENTE APÓS A DIPLOMAÇÃO NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESSALVA PREVISTA NO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, da parte dispositiva do acórdão proferido pela Justiça Comum, que manteve a condenação do recorrente por improbidade administrativa, constou expressamente a existência de dano ao Erário. Quanto ao enriquecimento ilícito, este emana objetivamente da sua *ratio decidendi*, pois, em excerto devidamente transcrita pela Corte Regional, o TJ/MG anotou, no que tange à aquisição de peças automobilísticas pelo agravante com a utilização de recursos públicos, que "os autos confirmam a informação de que os veículos listados à f. 881, aos quais se destinaram as peças, não compunham patrimônio do ente municipal, nem se verifica nos autos justificativa plausível e comprovada de que aquelas peças foram aplicadas no interesse do serviço municipal" (fl. 376).
2. Nesse contexto, forçoso reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, na linha da jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, especialmente no que concerne à possibilidade de a Justiça Eleitoral "examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto" (REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016), o que afasta a necessidade de o enriquecimento ilícito estar expressamente consignado no dispositivo do acórdão da ação de improbidade administrativa.
3. A notícia de fato superveniente consistente na obtenção, pelo recorrente, de decisão liminar favorável proferida pelo TJ/MG, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, consequentemente, suspender os efeitos do acórdão condenatório de improbidade administrativa, não acarreta, na hipótese dos autos, o afastamento da inelegibilidade.
4. A alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos, mais precisamente na data de 26.12.2016, portanto, tardivamente, conforme entendimento desta Corte (RO nº 96-71/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016), não tem o condão de elidir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral e determinar a comunicação, após a publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e ao juízo eleitoral local, a fim de serem iniciadas as providências para se realizarem novas eleições no Município de Antônio Dias/MG, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, em 16 de dezembro de 2016, a e. Ministra Luciana Lóssio proferiu decisão monocrática mediante a qual negou seguimento ao recurso especial interposto por Willian Robson Marques Fraga, para manter o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Antônio Dias/MG, nas eleições de 2016, por entender caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, I, ℓ, da LC nº 64/1990.

Eis a ementa do acórdão regional:

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

### I – PRELIMINARES

#### 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA

Às fls. 302-319, o recorrente alega preliminarmente cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado ao recorrente a apresentação de alegações finais.

Verifico que, na contestação oferecida às fls. 261-267, o recorrente não requereu prova testemunhal ou diligências, apenas protestou fazer prova genericamente. O art. 4º da LC nº 64/1990 prevê que o requerido deve juntar documentos, rol de testemunhas e requerer diligência na contestação.

A apresentação de alegações finais somente é cabível se tiver havido oitiva de testemunhas e pedido de diligências, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, como o recorrente não requereu diligência ou prova testemunhal no momento oportuno, não há necessidade de apresentação de alegações finais.

#### 2. NULIDADE DA SENTENÇA – TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. REJEITADA

O recorrente sustenta que o juiz eleitoral, na sentença, utilizou de fundamentos “fáticos” que não foram trazidos na impugnação ofertada pelo requerido, às fls. 43-57.

A Resolução-TSE nº 23.455/2016, art. 51, estabelece que o juiz eleitoral forma a sua convicção pela livre apreciação das provas e fatos e menciona na decisão os motivos que levaram o seu convencimento.

### II – MÉRITO

A questão a ser enfrentada é a possibilidade de afastamento da inelegibilidade do candidato a prefeito enquadrado nas hipóteses das alíneas “g” e “l” do art. 1º da LC nº 64/1990.

O candidato foi considerado inelegível, na sentença, fls. 292-300, pelos seguintes motivos:

1- Decreto Legislativo nº 28/2013, fls. 202-204, rejeição de contas pela Câmara Municipal de Antônio Dias;

2- Acórdão TJMG, 13.5.2010, fls. 206-223, Apelação Cível nº 1.0194.04.036360-9/002, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, art. 10, inc. II, da Lei nº 8.429/1992.

a) REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO DIAS – Concessão de liminar após o pedido de registro de candidatura para suspensão dos efeitos do Decreto nº 28/2013, de 21.10.2013, da Câmara Municipal de Antônio Dias.

Consta do Decreto Legislativo nº 28, de 21.10.2013, da Câmara Municipal de Antônio Dias, fls. 202-204, as justificativas para a reprovação das contas, dentre outras: “despesas sem o devido processo licitatório.” “...gastos na saúde para mascarar o percentual legal exigido.” “...repasse a maior para o legislativo em 2003 em desobediência ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.”

Assim, a existência de decisão proferida pelo juiz da “Vara de Fazenda Pública e de Precatórias Cíveis e Criminais” da Comarca de Coronel Fabriciano – Processo nº 5001900-37.2016.8.13.0194 – concedendo tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 28/2013, relativa à rejeição das contas do autor, enquanto gestor do Município de Antônio Dias, no exercício de 2003, é suficiente para afastar a inelegibilidade, nos termos da ressalva da alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 (fl. 314-319).

b) CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROCESSO Nº 1.0194.04.036360-9/002, FLS. 206-223.

1. Com relação à condenação do recorrente por ato de improbidade administrativa, inexiste decisão do TJMG ou STJ ou STF suspendendo a inelegibilidade nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

Dessa forma, quanto à condenação estabelecida no processo nº 1.0194.04.036360-002, é de se apreciar a inelegibilidade referente à alínea "I", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, visto que a inelegibilidade não foi suspensa nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

2. A incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/1990 do recorrente se confirma, em razão da existência dos seguintes requisitos no acórdão proferido pelo TJMG: 1) condenação a suspensão dos direitos políticos; 2) decisão proferida por órgão judicial colegiado; 3) ato doloso de improbidade administrativa; 4) lesão ao patrimônio público; e 5) enriquecimento ilícito.

2. Após leitura do acórdão do TJMG, verifiquei que todos os requisitos, previstos na alínea I, estão presentes, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade do recorrente.

Não há dúvidas de que o acórdão condenou à:

1) Suspensão dos direitos políticos do recorrente: fls. 208: "... a suspensão de direitos políticos por...";

2) Decisão proferida por órgão judicial colegiado: 8ª Câmara Cível do TJ/MG;

3) Ato doloso de improbidade administrativa. Restou consignado no acórdão à fl. 216-217 que:

"[...] A propósito, deve ser confirmada a conclusão no sentido de que as despesas foram efetuadas de maneira irregular, à revelia, das normas orçamentárias, já que não há, nos autos, provas de que o fornecimento destinou-se a população carente do Município de Antônio Dias. Ante a prova dos autos, deve subsistir, também, o reconhecimento da improbidade administrativa em relação a alegada utilização de mão-de-obra de servidores do Município de Antônio Dias em favor dos interesses particulares do requerido Benedito de Assis Morais, [...]"

4) Lesão ao patrimônio público: Art. 10, inc. II, da Lei nº 8.429/1992: "... em razão de haver se constatado a existência de três atos ímparobos, os quais, embora não sejam de grande extensão danosa, justificam a aplicação, tanto das condenações ao resarcimento, ...," fls. 223.

5) Enriquecimento ilícito. Quanto ao enriquecimento ilícito, não resta dúvida de que o recorrente auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo. Veja-se o acórdão a fl. 218:

"Da mesma forma, no que toca a alegada aquisição de peças automobilísticas para instalação em veículos não pertencentes ao Município de Antônio Dias, a sentença merece prevalecer, já que algumas das peças enumeradas nas notas fiscais de fls. 43/44 e 46/47, de fato, não se relacionam aos veículos que compunham a frota municipal, descrita as f. 881.

Com efeito, os autos confirmam a informação de que os veículos listados à f. 881, aos quais se destinaram as peças não compunham patrimônio do ente municipal, nem se verifica nos autos justificativa plausível e comprovada de que aquelas peças foram aplicadas no interesse do serviço municipal. Cabível, portanto, neste aspecto, o resarcimento do dano, na forma determinada pela sentença."

Desta forma, estão presentes todos os requisitos exigidos para a manutenção da inelegibilidade da alínea "I", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA, EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATRAÍ A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "L", INCISO I, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. (Fls. 360-363)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 391-395).

No recurso especial (fls. 396-405), o recorrente sustentou, em síntese, que:

a) a decisão que julgou os embargos declaratórios violou o art. 275 do Código Eleitoral, pois não sanou a contradição e a omissão apontadas;

- b) ocorreu a violação do art. 1º, I, *l/ℓ*, da LC nº 64/1990, visto que o *decisum* recorrido presumiu o enriquecimento ilícito do recorrente e de terceiros, sem que tais condutas estivessem explicitadas ou individualizadas no acórdão do TJ/MG;
- c) na condenação por improbidade administrativa, não há menção ao art. 9º da Lei nº 8.429/1992, pelo que inexiste ato de enriquecimento ilícito;
- d) não foi decretada a perda de bens, motivo pelo qual é reforçada a tese de que não houve reconhecimento do enriquecimento ilícito.

Apontou dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo regimental (fls. 467-475), interposto contra decisão da e. Ministra Luciana Lóssio, tão somente reproduziu as razões recursais expostas na interposição do apelo especial.

Ao final, pleiteou o provimento do agravo regimental, para que fosse deferido o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Antônio Dias/MG.

Contrarrazões apresentadas pelos agravados Joaquim Maria das Graças Lima e Ministério Pùblico Eleitoral, às fls. 499-505 e 512, respectivamente.

Em petição protocolizada no dia 2.2.2017 (fls. 489-491), o recorrente noticiou a superveniência de decisão judicial proferida pelo TJ/MG e deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 1.000.16.097153-7/000, o que ensejaria a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório de improbidade administrativa, capaz de afastar a incidência da causa de inelegibilidade ora analisada.

Acrescentou que a liminar suspensiva dos efeitos do acórdão condenatório proferido pelo TJ/MG foi concedida em momento anterior à posse do recorrente no cargo de prefeito, o que prestigiou a vontade popular, uma vez que o requerente obteve 3.905 votos (55,34%).

Por fim, afirmou que a supramencionada alteração jurídica superveniente é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade.

O recorrido Joaquim Maria das Graças Lima, às fls. 516-519, no exercício do contraditório sobre a petição trazida aos autos pelo recorrente, asseverou que “*a pretensão do ora agravante de aplicação do quanto disposto no art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/1997 ao presente caso, para afastar a referida inelegibilidade, tendo em vista a suposta alteração fática ou jurídica superveniente ao pedido de registro de candidatura, não merece prosperar, uma vez que esta fora obtida somente após o encerramento do processo eleitoral, ou seja, após a diplomação do eleito*”.

O *Parquet*, por sua vez, às fls. 523-524, argumentou que, tendo em vista o ora recorrente se encontrar em situação de inelegibilidade na data da diplomação (19.12.2016), marco final, conforme entendimento deste Tribunal Superior, para a aferição de eventos supervenientes que restauram a capacidade eleitoral passiva do cidadão, assenta que a documentação acostada aos autos não atende à finalidade pleiteada de elidir a causa de inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral concluiu seu parecer e opinou pelo desprovimento do recurso especial, para manter o indeferimento do registro de candidatura de Willian Robson Marques Fraga.

Na data de 25 de abril de 2017, esta Corte, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental (fls. 570-574) com a finalidade de submeter o julgamento do recurso especial ao plenário, uma

vez que a controvérsia posta nos autos, devido à natureza dos temas discutidos, recomenda apreciação pelo colegiado, facultando-se a sustentação oral das partes.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão de lavra da e. Ministra Luciana Lóssio, que adoto como *ratio decidendi*, *in verbis*:

Incialmente, não vislumbro qualquer violação ao art. 275 do Código Eleitoral, tendo em vista que o Tribunal Regional analisou exaustivamente os fundamentos lançados pelo recorrente, que, ao opor embargos declaratórios, objetivou, indevidamente, apenas o reexame do mérito.

Com efeito, as matérias veiculadas nos embargos de declaração (presunção quanto ao enriquecimento ilícito e necessidade de condenação baseada no art. 9º da Lei nº 8.429/1992), foram devidamente enfrentadas, como se verifica do seguinte excerto do acórdão dos embargos:

O acórdão embargado deixou claro a fl. 376 a ocorrência do enriquecimento ilícito, uma vez que “*o recorrente auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo*”, de acordo com o fundamento da sentença que condenou o recorrente por ato de improbidade administrativa.

O embargante pretende, em verdade, instaurar nova discussão sobre a matéria de prova, com reexame do mérito, o que é descabido em sede de embargos de declaração. (Fl. 394)

É assente na jurisprudência deste Tribunal que o acolhimento dos aclaratórios pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão dos temas recursais. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não prosperam os embargos de declaração se ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, de sorte que não há falar em rejulgamento da causa por mero inconformismo da parte vencida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-RO nº 143-26/SC, de minha relatoria, DJE de 25.4.2016 – grifei)

O suscitado dissídio não restou evidenciado, porquanto não foi realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e o paradigma citado, conforme exige a Súmula TSE nº 28<sup>1</sup>.

Observo que a Corte Regional afastou a incidência do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, porquanto o decreto que rejeitou as contas do ora recorrente teve seus efeitos suspensos por provimento judicial, de modo que o tema não foi devolvido nas razões recursais ou nas contrarrazões.

Passo à questão de fundo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a incidência do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 pressupõe a existência dos seguintes requisitos: a) condenação por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito; b) presença de dolo; c) decisão definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; e d) sanção de suspensão dos direitos políticos.

Vejamos o teor do dispositivo em comento:

Art. 1º São inelegíveis:

<sup>1</sup> Súmula/TSE nº 28: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o arresto recorrido.

I – para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [...]. (Grifei)

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/1990. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. No caso, o candidato foi condenado nos autos de ação civil pública à suspensão dos seus direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consubstanciado em promoção pessoal realizada na propaganda institucional do Município de Dois Vizinhos/PR nos períodos de 2001-2004 e 2005-2008, quando exerceu o cargo de prefeito. Todavia, o ato de improbidade acarretou somente lesão ao Erário, não havendo falar em enriquecimento ilícito.

3. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-RO nº 746-24/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 18.9.2014 – grifei)

Antes de adentrar na análise da condenação que ensejou, na ótica do TRE/MG, a restrição do *ius honorum* do recorrente, destaco que a Justiça Eleitoral tem se deparado com duas importantes discussões quando analisa impugnações fundadas na alínea I do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/1990. A primeira afeta à impescindibilidade de que tenha havido, concomitantemente, dano ao Erário e enriquecimento ilícito na condenação por improbidade administrativa; e a segunda – a mais sensível para o caso concreto – se esses elementos devem estar presentes na parte dispositiva do acórdão condenatório ou se podem ser extraídos de sua fundamentação pelo juiz eleitoral.

Quanto ao primeiro ponto, a jurisprudência desta colenda Corte, para os pleitos anteriores, já era tranquila no sentido de exigir a condenação tanto pelo art. 9º (enriquecimento ilícito) quanto pelo art. 10 (dano ao Erário), ambos da Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa), tendo tal orientação sido reafirmada para o pleito de 2016 no julgamento do REsp nº 49-32, de Quatá/SP, de minha relatoria, concluído na sessão jurisdicional do dia 18.10.2016. Reproduzo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a incidência da alínea I do art. 1º do inciso I da LC nº 64/1990, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

2. O legislador, após o recebimento de proposta de lei complementar de iniciativa popular e das conformações realizadas pelo Congresso Nacional, determinou requisitos cumulativos para o reconhecimento de inelegibilidade no que concerne à condenação por improbidade administrativa.

3. A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva *in malam partem*.

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça afastou expressamente o locupletamento pessoal e reconheceu tão somente a existência de lesão ao Erário, não havendo, portanto, elementos

no dispositivo ou na fundamentação do *decisum* que permitam aferir a ocorrência de enriquecimento ilícito, o que impede, na linha da jurisprudência, a incidência da referida inelegibilidade.

5. Conforme a Súmula nº 41 deste Tribunal Superior, não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao Erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descreve indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.

7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.

8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(REspe nº 49-32/SP, de minha relatoria, PSESS de 18.10.2016)

Logo, somente haverá inelegibilidade (e, consequentemente, indeferimento do registro de candidatura) se ambos os requisitos estiverem cumulativamente presentes na condenação por improbidade administrativa, o que nos conduz ao segundo ponto de discussão, referente à extração do enriquecimento ilícito da fundamentação, exame que farei ao discorrer sobre o caso concreto, mas não sem antes trazer algumas ponderações sobre o tema.

Pois bem, o *leading case* sobre o tema foi o RO nº 380-23/MT (Eleições 2014), conhecido como "Caso Riva". No referido julgado, o relator, Ministro João Otávio de Noronha, após examinar as premissas fáticas que embasaram a condenação nas ações de improbidade, concluiu que teria havido enriquecimento ilícito, resultante de um esquema de emissão de cheques da Assembleia Legislativa em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, os quais eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa.

Ou seja, o Colegiado entendeu ser possível aferir a existência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Tal orientação foi adotada em diversos outros julgados, a saber: AgR-AI nº 1897-69/PB, de minha relatoria, DJE de 21.10.2015; RO nº 1465-27/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Rocha, PSESS de 4.12.2014; AgR-RO nº 1774-11/MG, rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 11.11.2014 e RO nº 1408-04/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 22.10.2014).

Entretanto, entendo que quando a jurisprudência do TSE autoriza o julgador a aferir o enriquecimento ilícito na fundamentação do *decisum* da Justiça Comum, ainda que não haja menção expressa no dispositivo, não permite que o juiz eleitoral faça um rejulgamento da ação de improbidade. Ou seja, o que é possível, penso eu, é verificar se na fundamentação há afirmação de enriquecimento ilícito, locupletamento indevido ou até mesmo menção ao art. 9º da LIA.

O TRE/MG, ao indeferir o registro de candidatura do recorrente, exarou a seguinte fundamentação:

**A questão a ser enfrentada é a possibilidade de afastamento da inelegibilidade do candidato a prefeito enquadrado nas hipóteses das alíneas "g" e "l" do art. 1º da LC nº 64/1990.**

[...]

O candidato foi considerado inelegível, na sentença, fls. 292-300, pelos seguintes motivos:

1- Decreto Legislativo nº 28/2013, fls. 202-204, rejeição de contas pela Câmara Municipal de Antônio Dias;

2- Acórdão TJ/MG, 13.5.2010, fls. 206-223, Apelação Cível nº 1.0194.04.036360-9/002, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, art. 10, inc. II, da Lei nº 8.429/1992.

Antes de apreciar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990, impende ressaltar que não há, com relação a condenação do recorrente por ato de improbidade

administrativa, decisão do TJ/MG ou STJ ou STF suspendendo a inelegibilidade nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

Às fls. 235-238, consta a Certidão nº 1429842 do Superior Tribunal de Justiça, 17.8.16, informando o trânsito em julgado da sentença em 26.11.2014 e o seu envio ao STF em razão de interposição de agravo no recurso extraordinário. Entretanto, nos termos da certidão, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, em 20.8.2014.

Desta forma, quanto à condenação estabelecida no processo nº 1.0194.04.036360-9/002, é de se apreciar a inelegibilidade referente à alínea "I", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, visto que a inelegibilidade não foi suspensa nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

b) CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PROCESSO Nº 1.0194.04.036360-9/002, FLS. 207-223.

Com relação à condenação por ato de improbidade administrativa, como dito acima, não há decisão do TJ/MG ou STJ ou STF suspendendo a inelegibilidade nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

O recorrente afirma que quanto à condenação por improbidade administrativa, encontra-se "sem trânsito em julgado e sem ocorrência da cumulatividade dos artigos 9º e 10º da Lei nº 8.429/1992": que na sentença "não foi penalizado pela conjugação do ato de improbidade administrativa que importou em lesão ao Erário e enriquecimento ilícito".

O art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece a *hipótese de inelegibilidade* para aqueles que forem condenados em decisão proferida por órgão judicial colegiado referente à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos:

[...]

Portanto, para a incidência da inelegibilidade prevista nesse artigo, basta somente que haja condenação por órgão colegiado. O trânsito em julgado é exigido quando se tratar de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 20 da Lei nº 8.429/1992 ou no art. 15, III, da Constituição da República, em razão de condenação por crime.

No caso, o recorrente foi condenado, nos termos do acórdão, fls. 206-223, por que:

"efetuou diversas despesas em desconformidade com as normas da Lei nº 4.320/1964; utilizou de serviços públicos de forma indevida em proveito de terceiros; apropriou-se de dinheiro público para aquisição de peças a serem utilizadas em veículos particulares; adquiriu produtos de firma pertencente a vereador a serem utilizadas em veículos particulares; adquiriu produtos de firma pertencente a vereador, afrontando a Lei Orgânica Municipal; dispensou licitatórios fora das hipóteses legais da Lei nº 8.666/1993, negando execução ao seu art. 23 § 5º".

[...]

A incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/1990 do recorrente se confirma, em razão da existência dos seguintes requisitos no acórdão proferido pelo TJ/MG: 1) condenação a suspensão dos direitos políticos; 2) decisão proferida por órgão judicial colegiado; 3) ato doloso de improbidade administrativa; 4) lesão ao patrimônio público; e 5) enriquecimento ilícito.

Não há dúvidas de que o acórdão condenou à:

- 1) Suspensão dos direitos políticos do recorrente: fls. 208: "... à suspensão de direitos políticos por...";
- 2) Decisão proferida por órgão judicial colegiado: 8ª Câmara Cível do TJ/MG;
- 3) Ato doloso de improbidade administrativa. Restou consignado no acórdão à fl. 216-217 que:

"[...] A propósito, deve ser confirmada a conclusão no sentido de que as despesas foram efetuadas de maneira irregular, à revelia, das normas orçamentárias, já que não há, nos

autos, provas de que o fornecimento destinou-se a população carente do Município de Antônio Dias.

Ante a prova dos autos, deve subsistir, também, o reconhecimento da improbidade administrativa em relação à alegada utilização de mão-de-obra de servidores do Município de Antônio Dias em favor dos interesses particulares do requerido Benedito de Assis Morais, [...]

4) Lesão ao patrimônio público: Art. 10, inc. II, da Lei nº 8.429/1992: "... em razão de haver se constatado a existência de três atos ímparobos, os quais, embora não sejam de grande extensão danosa, justificam a aplicação, tanto das condenações ao resarcimento, ...," fls. 223.

5) Enriquecimento ilícito. Quanto ao enriquecimento ilícito, não resta dúvida de que o recorrente auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo. Veja-se o acórdão à fl. 218:

"Da mesma forma, no que toca a alegada aquisição de peças automobilísticas para instalação em veículos não pertencentes ao Município de Antônio Dias, a sentença merece prevalecer, já que algumas das peças enumeradas nas notas fiscais de f. 43/44 e 46/47, de fato, não se relacionam aos veículos que compunham a frota municipal, descrita as f. 881.

Com efeito, os autos confirmam a informação de que os veículos listados às f. 881, aos quais se destinaram as peças não compunham patrimônio do ente municipal, nem se verifica nos autos justificativa plausível e comprovada de que aquelas peças foram aplicadas no interesse do serviço municipal.

Cabível, portanto, neste aspecto, o resarcimento do dano, na forma determinada pela sentença."

Desta forma, estão presentes todos os requisitos exigidos para a manutenção da inelegibilidade da alínea "I", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

**PELO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE ATRAI A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "I" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. (Fls. 368-369 e 372-376 – grifei)**

Desta forma, estão presentes todos os requisitos exigidos para a manutenção da inelegibilidade da alínea "I", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (Fls. 375-376 – grifei)

Nos recursos especiais nº 50-39/PE e nº 204-91/PR, votei no sentido de que se a condenação se deu com base nos arts. 10 e 12, II, da LIA, situação dos autos, sem que houvesse, na fundamentação do acórdão da Justiça Comum, qualquer menção expressa ao enriquecimento ilícito de terceiros, deve-se afastar a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

Caso contrário, haveria violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF<sup>2</sup>, porquanto o processo de registro não permite ao candidato produzir alegações e provas específicas que afastem o reconhecimento do art. 9º da Lei nº 8.429/1992<sup>3</sup>.

Como a tese restou vencida, passo a adotar o entendimento da maioria, com a ressalva do meu entendimento.

**Em relação ao requisito do enriquecimento ilícito, cuja ausência, *in casu*, é sustentada pelo recorrente, entendo que, da mesma forma, a Corte *a quo* constatou sua presença de forma**

---

<sup>2</sup> CF

Art. 5º. [...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>3</sup> Lei nº 8.429/1992

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

suficientemente fundamentada, mediante transcrição do acórdão proferido pelo TJ/MG, que expressamente reconheceu que peças automobilísticas, compradas com dinheiro público, foram instaladas em veículos que não compunham patrimônio do ente municipal, ou seja, terceiros, ainda que não identificados, se enriqueceram ilicitamente. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao Erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de resarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao Erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-RO nº 292-66/ES, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, PSESS de 27.11.2014 – grifei)

No caso, o recorrente foi condenado a ressarcir os cofres públicos, em razão de ter causado dano ao Erário e destinado as peças a veículos de terceiros, incidindo, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do recorrente para o cargo de prefeito. (Fls. 452-465 – grifei)

A questão cinge-se em torno da incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ℓ, da LC nº 64/1990, uma vez que o recorrente sustenta ter o acórdão regional presumido o enriquecimento ilícito, porquanto tal fato não ficou explicitado ou individualizado no acórdão proferido pelo TJ/MG, haja vista que, do *decisum* condenatório, imputou-lhe a prática de ato doloso de improbidade administrativa, constando referência tão somente ao capítulo que trata do dano ao Erário (art. 10, II, da Lei nº 8.492/1992<sup>4</sup>).

Contudo, a presença do enriquecimento ilícito foi bem destacada pelo TRE/MG, mediante transcrição do acórdão proferido pela Justiça Comum (TJ/MG), que expressamente reconheceu ter o recorrente adquirido peças automobilísticas com dinheiro público, as quais foram indevidamente instaladas em veículos particulares, a evidenciar claramente ter havido enriquecimento ilícito por parte de terceiros.

Nesse particular, colho, uma vez mais, o excerto do julgado do TRE/MG com os elementos caracterizadores da inelegibilidade da alínea ℓ:

Às fls. 235-238, consta a Certidão nº 1429842 do Superior Tribunal de Justiça, 17.8.16, informando o trânsito em julgado da sentença em 26.11.2014 e o seu envio ao STF em razão de interposição

<sup>4</sup> Lei 8.429/1992

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

de agravo no recurso extraordinário. Entretanto, nos termos da certidão, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, em 20.8.2014.

Dessa forma, quanto a condenação estabelecida no processo nº 1.0194.04.036360-9/002, é de se apreciar a inelegibilidade referente a alínea "I", inciso I, do art. 10 da Lei Complementar nº 64/1990, visto que a inelegibilidade não foi suspensa nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990.

[...]

No caso, o recorrente foi condenado, nos termos do acórdão, fls. 206-223, por que:

"efetuou diversas despesas em desconformidade com as normas da Lei nº 4.320/1964; utilizou de serviços públicos de forma indevida em proveito de terceiros; apropriou-se de dinheiro público para aquisição de peças a serem utilizadas em veículos particulares; adquiriu produtos de firma pertencente a vereador a serem utilizadas em veículos particulares; adquiriu produtos de firma pertencente a vereador, afrontando a Lei Orgânica Municipal; dispensou licitatórios fora das hipóteses legais da Lei nº 8.666/93, negando execução ao seu art. 23 § 5º".

[...]

A incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea I, da LC nº 64/1990 do recorrente se confirma, em razão da existência dos seguintes requisitos no acórdão proferido pelo TJ/MG: 1) condenação a suspensão dos direitos políticos; 2) decisão proferida por órgão judicial colegiado; 3) ato doloso de improbidade administrativa; 4) lesão ao patrimônio público; e 5) enriquecimento ilícito.

Não há dúvidas de que o acórdão condenou à:

1) **Suspensão dos direitos políticos** do recorrente: fls. 208: "... a suspensão de direitos políticos por...";

2) Decisão proferida por órgão judicial colegiado: 8ª Câmara Cível do TJ/MG;

3) **Ato doloso de improbidade administrativa**. Restou consignado no acórdão à fl. 216-217 que:

"[...] A propósito, deve ser confirmada a conclusão no sentido de que as despesas foram efetuadas de maneira irregular, à revelia, das normas orçamentárias, já que não há, nos autos, provas de que o fornecimento destinou-se a população carente do Município de Antônio Dias.

Ante a prova dos autos, deve subsistir, também, o reconhecimento da improbidade administrativa em relação a alegada utilização de mão de obra de servidores do Município de Antônio Dias em favor dos interesses particulares do requerido Benedito de Assis Morais, [...]"

4) **Lesão ao patrimônio público**: Art. 10, inc. II, da Lei nº 8.429/1992: "... em razão de haver se constatado a existência de três atos ímparobos, os quais, embora não sejam de grande extensão danosa, justificam a aplicação, tanto das condenações ao resarcimento, ....", fls. 223.

5) **Enriquecimento ilícito**. Quanto ao enriquecimento ilícito, não resta dúvida de que o recorrente auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo. Veja-se o acórdão a fl. 218:

"Da mesma forma, no que toca a alegada aquisição de peças automobilísticas para instalação em veículos não pertencentes ao Município de Antônio Dias, a sentença merece prevalecer, já que algumas das peças enumeradas nas notas fiscais de fls. 43/44 e 46/47, de fato, não se relacionam aos veículos que compunham a frota municipal, descrita as f. 881.

Com efeito, os autos confirmam a informação de que os veículos listados à f. 881, aos quais se destinaram as peças não compunham patrimônio do ente municipal, nem se verifica nos autos justificativa plausível e comprovada de que aquelas peças foram aplicadas no interesse do serviço municipal.

Cabível, portanto, neste aspecto, o resarcimento do dano, na forma determinada pela sentença."

Desta forma, estão presentes todos os requisitos exigidos para a manutenção da inelegibilidade da alínea "I", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. (Fls. 369-376)

Nesse contexto, é possível aferir o preenchimento dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade ora analisada, porquanto evidente a ocorrência de dano ao Erário, confirmado no dispositivo do acórdão proferido pelo TJ/MG, sendo igualmente possível extrair da *ratio decidendi* adotada pela Justiça mineira a existência de enriquecimento ilícito de terceiros por meio da malversação de dinheiro público.

Vale ressaltar o entendimento fixado por esta Corte, na linha de que é possível à Justiça Eleitoral assentar a existência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória. Tal orientação foi adotada em diversos julgados, dos quais cito, a título de exemplo, os seguintes: RO nº 14-65/SP, rel. Min. Maria Thereza, PESS de 4.12.2014; AgR-RO nº 1774-11/MG, rel. Min. Luiz Fux, PESS de 11.11.2014.

Em relação às Eleições 2016, cito o precedente do Município de Ipojuca/CE (REspe nº 50-39/CE), vencida a relatora, e. Ministra Luciana Lóssio, juntamente com os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Gilmar Mendes:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. INELEGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1 – Não merece prosperar a alegação veiculada no recurso especial de suposta violação ao disposto no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990 quando possível extrair do inteiro teor do acórdão que deu causa à inelegibilidade a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; c) conduta ímproba que acarrete dano ao Erário e enriquecimento ilícito; d) suspensão dos direitos políticos; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido.

2 – À Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua *ratio* decisória.

3 – Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum – em que proclamada a improbidade – em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão. Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade.

4. – *In casu*, muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – no qual proclamada a improbidade dolosa –, não tenha sido “categórica” quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação. Para além de qualquer dúvida razoável o acórdão da improbidade administrativa condenou o ora recorrente em conjunto com outros vereadores e assessores da Câmara Municipal de Ipojuca/CE (16 réus), além da empresa organizadora, com base nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/1992, por terem participado do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2008 em Foz do Iguaçu/PR, organizado pelo Inateg (Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda.), que, na verdade, teria sido convertido em viagem turística.

5. – Consta do acórdão do TJ/PE que os réus na ação civil pública foram condenados à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como à restituição do valor gasto com a referida viagem, registrando, assim, a existência de dolo real, concreto e direto.

6. – Acórdão recorrido proferido no sentido de que, conquanto não exista menção expressa, explícita, categórica, no aresto da ação de improbidade, ao art. 9º da Lei nº 8.429/1992, houve, sim, indiscutivelmente, além de dano ao Erário, enriquecimento ilícito de terceiros e dos próprios interessados.

7. – Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016)

No aludido julgado, firmou-se orientação segundo a qual a inelegibilidade pode ser extraída da análise da *ratio* decisória, ainda que a condenação pela Justiça Comum não contemple os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992 em sua parte dispositiva.

Com efeito, a notícia de fato superveniente consistente na obtenção, pelo recorrente, de decisão liminar favorável proferida pelo TJ/MG, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário e, consequentemente, suspender os efeitos do acórdão condenatório de improbidade administrativa, não acarreta, na hipótese dos autos, o afastamento da inelegibilidade.

Vislumbra-se que a referida alteração jurídica sobreveio após a diplomação dos eleitos, mais precisamente na data de 26.12.2016, portanto, tardiamente, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/1990. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do Superior Tribunal de Justiça que suspende a condenação por improbidade administrativa e, consequentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

2. Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de registro de candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação.

[...]

(ED-RO nº 294-62/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 11.12.2014)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.

3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

[...]

(RO nº 96-71/GO, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.11.2016)

Observo, por oportuno – uma vez que tal circunstância foi destacada na petição de fls. 489-491, bem como nos fundamentos da decisão concessiva de efeito suspensivo ao acórdão condenatório lavrado pelo TJ/MG –, que a existência de repercussão geral reconhecida pelo STF sobre a possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/1992 (Processo paradigma ARE nº 683.325 – reautuado como RE nº 976.566, rel. Min. Alexandre de Moraes), não possui reflexos e não inviabiliza a atuação da Justiça Eleitoral, pois a esta compete proceder à qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade no âmbito de processos de registro de candidatura.

Note-se, ainda, que na hipótese dos autos existe condenação por órgão judicial colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa, que, como demonstrado, importou em enriquecimento ilícito e dano ao Erário.

Portanto, eventual sobrestamento do processo na Justiça Comum (Processo nº 1.0194.04.036360-9/002), em razão da submissão ao regime da repercussão geral referente à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a prefeitos, não modifica o *status jurídico* do ora recorrente, pois, se assim fosse, inviabilizaria a incidência da alínea *l* nesta Justiça Especializada em todos os feitos relativos a prefeitos no pleito de 2016.

Diante dessas considerações, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se, após a publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao juízo eleitoral local, a fim de que sejam iniciadas as providências para se realizar novas eleições no Município de Antônio Dias/MG.

É o voto.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, evidentemente não julgarei sobre improbidade, julgarei a partir do que o acórdão regional assentou.

O eminentíssimo relator observa, na parte final do item 1 da proposta de ementa, que do acórdão recorrido constou expressamente a existência de dano ao Erário. Puríssima verdade, mas não constou a indicação de enriquecimento ilícito.

O eminentíssimo relator entende que essa conclusão emana objetivamente do contexto do acórdão e menciona a respeitável orientação desta Corte, no REsp nº 50-39, em que ficamos vencidos a relatora, Ministra Luciana Lóssio, Vossa Excelência e eu, no sentido de se entender que não se poderia, no recurso do condenado, ampliar o espectro da condenação.

O acórdão regional não o condenou por enriquecimento ilícito, condenou-o por dano ao Erário somente. No recurso do condenado contra o dano ao Erário, porém, acrescenta-se outra causa condenatória.

Eu peço vênia ao eminentíssimo relator para permanecer com esse entendimento. É um recurso do condenado, poderia ser um recurso do Ministério Pùblico forcejando pela condenação em outra causa de inelegibilidade para conjugar, para unir dano ao Erário, enriquecimento ilícito e dolo, o que caracterizaria a inelegibilidade, mas ele foi condenado só por uma causa, e, no recurso, acrescentamos uma causa que produz a inelegibilidade.

Reitero as razões que mencionei no julgamento do REsp nº 50-39, de Pernambuco.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 369-66.2016.6.13.0097/MG. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: William Robson Marques Fraga (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB: 43712/MG e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Joaquim Maria das Graças Lima (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros).

Usou da palavra pelo recorrente, William Robson Marques Fraga, a Dra. Maria Claudia Buccianeri Pinheiro.

Decisão: Após o voto do relator, negando provimento ao recurso especial eleitoral e determinando a comunicação, após a publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao juízo eleitoral local, a fim de que sejam iniciadas as providências para se realizar novas eleições no Município de Antônio Dias/MG, e o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando provimento, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o vice-procurador-geral eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Registrada a presença do Dr. Joelson Dias.

SESSÃO DE 29.6.2017

## QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhor Presidente, permita-me uma questão de ordem. Na sessão anterior de julgamento deste processo, até por indicação do Plenário, o recorrido, que represento, não teve oportunizada a sustentação oral, pois não havia qualquer indicação de destaque ou divergência do voto do relator.

Faço essa observação a fim de contribuir para a otimização dos trabalhos da Corte, porque, se não houver qualquer destaque ou divergência do voto do ministro relator, procederemos, se me permite, a ponderação, como a Corte sempre procede nesses casos, e, claro, eu abrira mão, com toda satisfação, da sustentação oral.

Caso, no entanto, haja qualquer divergência ou mesmo destaque, eu pediria a Vossa Excelência que considerasse a circunstância e facultasse ao recorrido a palavra.

Muito obrigado.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, as questões remanescentes nestes autos consistem em saber se: i) o recorrente incide na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da LC nº 64/1990; ii) a obtenção de liminar após a

**diplomação dos eleitos qualifica-se como fato superveniente a afastar a inelegibilidade.**

O relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Pedi vista dos autos. Passo a votar.

**Quanto à incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990,** o relator ressaltou:

[...] a presença do enriquecimento ilícito foi bem destacada pelo TRE/MG, mediante transcrição do acórdão proferido pela Justiça Comum (TJ/MG), que expressamente reconheceu ter o recorrente adquirido peças automobilísticas com dinheiro público, as quais foram indevidamente instaladas em veículos particulares, a evidenciar claramente ter havido enriquecimento ilícito por parte de terceiros.

E, ainda, relembrou o entendimento deste Tribunal

[...] de que é possível à Justiça Eleitoral assentar a existência simultânea do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

Conquanto se guardem absolutas reservas acerca dessa conclusão do Tribunal, pois a Lei de Inelegibilidades exige condenação expressa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992), o TSE, no julgamento do REspe nº 50-39/PE (caso de Ipojuca/PE), reafirmou tal entendimento para as eleições de 2016, o que, com base em uma compreensão da segurança jurídica, recomenda a adoção desse entendimento para processos da mesma eleição.

**No que tange à liminar obtida após a diplomação dos eleitos, exatamente em 26.12.2016,** o TSE, em recente decisão no julgamento dos ED-REspe nº 89-54/MG, rel. Min. Herman Benjamin, confirmou o entendimento de que a diplomação é marco final do processo eleitoral, inadmitindo fato superveniente após referida data. No caso concreto, além de a decisão ser posterior à diplomação dos eleitos, cuida-se de efeito suspensivo a recurso extraordinário, cuja precariedade é evidente, considerando que o simples juízo de admissibilidade retira do mundo jurídico aquele provimento acautelatório.

**Ante o exposto,** ressalvo ponto de vista em contrário quanto à incidência da alínea l, mas nego provimento ao recurso.

#### **VOTO (retificação)**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, eu houvera dantes pelo meu voto manifestado pelo provimento do recurso. Quero aderir à ressalva que Vossa Excelência acaba de fazer e acompanhar inteiramente o voto que acaba de proferir.

#### **VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, eu também nego provimento.

*DJE de 6.11.2017*

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



**ESTUDOS ELEITORAIS**

VOLUME 12 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrienal, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o download do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

---

**Ministro Gilmar Mendes**  
Presidente  
**Luciano Felício Fuck**  
Secretário-Geral da Presidência  
**Sérgio Ricardo dos Santos**  
**Marina Rocha Schwingel**  
**Paulo José Oliveira Pereira**  
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)  
[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)